



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007724-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é agravada HELENA HIKARU CUGLER FUGIHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5184

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007724-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

AGRAVADA: HELENA HIRAKU CUGLER FUGIHARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência – Transporte aéreo – Insurgência da empresa aérea contra decisão concessiva de tutela de urgência para o embarque do cão “Zoe”, junto à agravada, na cabine da aeronave – Acerto em parte – Elementos suficientes capazes de demonstrar a plausibilidade do direito alegado e de autorizar a concessão da medida na fase inaugural, porém, o embarque do cão na cabine da aeronave deve ser condicionado a aquisição de uma passagem extra de passageiro para o animal; viajar ao lado de sua tutora, sem atrapalhar a circulação dos demais e o acesso a saídas de emergência; além de apresentação de atestado sanitário e carteira de vacinação completa, com utilização de coleira peitoral, guia e tapete para as eventuais necessidades - Precedentes – Pedido subsidiário para transporte do animal com focinheira não se mostra cabível na hipótese, por se tratar de cão de raça braquicefálica - Descabimento da redução do valor da multa, não se mostrando desproporcional e exorbitante, dado o poder econômico da empresa aérea, bem como a incidência das *astreintes* no caso, depende de ato exclusivo da agravante - Decisão parcialmente reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**, nos autos principais da “*ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência de natureza antecipada*”, impugnando a r. decisão às fls. 345/346, na qual o MM. Juiz a quo deferiu tutela de urgência para o embarque do cão “Zoe”, junto à agravada na cabine da aeronave, no voo LA 8146, São Paulo – Lisboa, previsto para o dia 26/01/2025, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, decisão nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de liminar para a realização de voo na cabine de animal de suporte emocional. Em princípio, cabe ao transportador aéreo definir se irá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros (art. 3º da Portaria nº 12.307/SAS, DE 25 de agosto de 2023 da ANAC). Todavia, no caso concreto, há

peculiaridades que não podem ser desconsideradas. Com efeito, a parte autora comprovou que necessita da assistência e suporte emocional do seu animal de estimação, ante o risco de sofrer novos ataques de pânico (fls. 37). Além disso, trata-se de buldogue inglês, que não pode ser transportado no compartimento de carga da aeronave por se tratar de animal braquicefálico. Nesse cenário, é de rigor a concessão da tutela de urgência, a fim de viabilizar o voo da autora juntamente com a sua cadela de assistência e suporte emocional, anotando-se que a autora comprovou que estão atendidas as medidas sanitárias, ausente risco tanto para humanos ou para outros animais (fls. 342). Posto isso, defiro em parte a TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré realize o embarque de "Zoe" junto à autora na cabine do voo LA 8146, sob o localizador AGZKWW, referente à viagem Guarulhos - Lisboa, a ser realizado no dia 26/01/2025, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00. O animal deverá ser transportado fora da caixa com uso de coleira, aos pés ou no colo da parte autora, que deverá seguir todas as orientações de segurança e higienização da tripulação a fim de evitar transtornos aos demais passageiros (...)"

Aduz a empresa aérea agravante, em síntese, que “Ao decidir não oferecer o transporte de animais de assistência emocional, a Companhia Aérea leva em consideração o bem-estar dos demais passageiros e tripulação. Essa decisão visa garantir um ambiente seguro, confortável e harmonioso para todos a bordo, minimizando possíveis riscos, inconveniências e desconfortos que possam surgir devido à presença de animais desconhecidos na cabine, com atitudes não previsíveis” (fl. 14). Em tais termos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, em caso de não concessão do efeito, que seja ao menos determinado cumprimento do transporte do animal com focinheira, em observância às novas regras de segurança da companhia. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para suspender o transporte do cão na cabine de passageiros e, subsidiariamente, requer seja revisto o valor da multa fixada.

Recurso tempestivo, regularmente processado; concedido efeito ativo parcial e dispensadas as informações (fls. 86/89). Contraminuta às fls. 72/85.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Sabe-se que a concessão da tutela provisória de urgência demanda

o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Com efeito “*A concessão de **tutela** de urgência condiciona-se à existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, exigindo-se que esses **requisitos** sejam demonstrados primo ictu oculi, diante da impossibilidade de dilação probatória pela via excepcional da **tutela provisória** de urgência*” (AgInt no TP n. 3.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022). No caso dos autos, sem descurar da cautela de não antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, ainda em sede de cognição perfunctória, observam-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida, de forma parcial e não integral como constou na decisão agravada.

Na hipótese, há elementos suficientes capaz de demonstrar a plausibilidade do direito alegado a autorizar a concessão da medida na fase inaugural, porém, de forma parcial. Denota-se do conjunto probatório dos autos principais, que a agravada está de mudança de domicílio para Portugal, onde seus genitores residem trabalham (fls. 92/125, 126/141, na origem); foi diagnosticada com Transtorno de Pânico (CID -10 : F41.0), conforme relatório de médico psiquiatra ativo no Cremesp (fl. 37, na origem) e que imprescindível a presença do animal junto à recorrida durante o trajeto da viagem; há declaração de adestramento do animal (fl. 341, na origem; além de atestado veterinário de que o Cão Zoe, buldogue inglês, de porte médio, “*não apresenta risco para humanos e está apto a realizar viagens de avião*” (fl. 342), e a restrição do transporte no bagageiro por se tratar de animal de raça braquicefálica.

A propósito, insta citar precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI PARCIALMENTE DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO BUSCADA PELA AUTORA, A AGORA AGRAVADA, NO SENTIDO DE OBTER AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE JUNTAMENTE COM O CACHORRO “LION”, ESTE QUE NA VERDADE FUNCIONA COMO INSTRUMENTO DE “APOIO EMOCIONAL” DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA VOO INTERNACIONAL MUDANÇA DEFINITIVA DA AUTORA AGORA AGRAVADA, PARA MADRI VOO A SER DESENVOLVIDO EM CLASSE EXECUTIVA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC EM VIGOR, ESTES QUE SE MOSTRAM ESSENCIAIS A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM QUESTÃO MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2305068-81.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 19/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA EMBARQUE DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM CABINE VOO INTERNACIONAL (PORTUGAL - BRASIL) - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a autora pudesse viajar acompanhada de seu animal de suporte emocional. Animal acima do peso e altura (+ 14 kilos). IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA Presente os requisitos a justificar a concessão da tutela de urgência em favor da agravante. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2219752-37.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ernani Desco Filho, DJ 18/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TRANSPORTE AÉREO NACIONAL EMBARQUE DE CÃES DE SUPORTE EMOCIONAL NA CABINA DE PASSAGEIROS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCESSÃO. Ação de obrigação de fazer Transporte aéreo nacional- Embarque de cães de suporte emocional na cabina de passageiros- Laudos médico e veterinário - Necessidade do acompanhamento dos tutores e inexistência de risco aos demais passageiros- Negativa baseada no peso corporal- Impossibilidade- Liminar que deve ser concedida: De rigor a reforma da r. decisão de origem, que indeferiu a tutela de urgência voltada a possibilitar o embarque dos autores e cães de suporte emocional na cabina de passageiros, em voo nacional operado pela ré, pois evidenciados probabilidade do dano e perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145243-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

O pedido subsidiário para transporte do animal com focinheira não se mostra cabível na hipótese, frise-se por se tratar de cão de raça braquicefálica. Todavia, a fim de garantir a segurança física e evitar transtornos aos demais passageiros, considerando

que se trata de cão de porte médio de raça com mais de 14 kg, a impossibilitar o transporte em compartimento próprio, fica condicionado o embarque do cão na cabine da aeronave à aquisição de uma passagem extra de passageiro para o animal; viajar ao lado de sua tutora, sem atrapalhar a circulação dos demais e o acesso a saídas de emergência; além de apresentação de atestado sanitário e carteira de vacinação completa, com utilização de coleira peitoral, guia e tapete para as eventuais necessidades.

Quanto à multa, anota-se que a imposição de multa (astreintes) decorre do poder geral de cautela do Julgador e visa evitar a inércia da empresa agravante em dar cumprimento a determinação judicial, não comportando a redução do montante único fixado (R\$ 10.000,00), eis que não se mostra desproporcional e exorbitante, dado o poder econômico da instituição financeira, bem como a incidência das astreintes no caso, depende de ato exclusivo da agravante.

Feitas tais consideração, o caso, portanto, é de reforma parcial da decisão agravada apenas para condicionar o embarque do cão na cabine da aeronave à aquisição de uma passagem extra de passageiro para o animal; viajar ao lado de sua tutora, sem atrapalhar a circulação dos demais e o acesso a saídas de emergência; além de apresentação de atestado sanitário e carteira de vacinação completa, com utilização de coleira peitoral, guia e tapete para as eventuais necessidades.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator